

## ESPADA TUTELAR: O JUÍZO DOS ÓRFÃOS E A TUTELA DE MENORES EM PORTO ALEGRE.

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOZO\*

O final do século XIX e o início do XX foram anos de grandes expectativas quanto ao futuro da humanidade. Os homens acreditavam que poderiam alcançar a tranquilidade, a beleza, a saúde e o progresso, pré-requisitos que, com base em teorias científicas, lançariam a humanidade em um novo patamar de desenvolvimento nunca antes imaginado.

As grandes transformações nas comunicações, nos transportes e no trabalho, por exemplo, ratificavam essa esperança otimista quanto ao futuro do homem. Em poucas horas, o homem poderia estar informado sobre fatos que estavam ocorrendo em outro local através do rádio e do telefone; havia o automóvel, o navio a vapor, o avião para limitar as distâncias entre os homens e seus negócios. Quanto ao trabalho, a produção manual foi gradativamente sendo substituída por equipamentos mais técnicos e precisos que possibilitavam a geração de produtos melhores em menor tempo e a custos reduzidos. O homem passou a receber atenção do Estado, com o objetivo de “cuidar” de sua saúde, educação, hábitos, moradia, na ambição de formar novos cidadãos aptos para o viver dos novos tempos.

Todas essas modificações, realizadas em um curto período de tempo, marcaram uma época, posteriormente conhecida como a *Belle Époque* (Bela Época). Antes desse período, não se tinha vivido de forma tão intensa a expectativa de um futuro melhor, facilitado pela ciência. Não se conheciam marcas históricas para o que estava acontecendo: aumentou-se o otimismo na medida em que se acreditava que os progressos alcançados estavam impulsionando a humanidade para um futuro grandioso. Era uma época de sonhos e utopias.

O Brasil, assim como outros países, também compartilhava o objetivo da civilização e modernização da sociedade e o Estado do Rio Grande do Sul, tradicionalmente de vocação agrícola, igualmente percebeu as potencialidades que a

---

\* Graduado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e mestrando em História Latino-Americana pela UNISINOS. Bolsita Capes/MEC.

Bela Época estava a trazer e desejou ser moderno como outros Estados e nações. Para tanto, escolheu sua capital como “sala de visitas” para apresentar quão grande e semelhante poderia ser a cidade em relação ao exemplo maior – Paris. Dessa forma,

*a França era a grande inspiração, a matriz do conhecimento científico, o exemplo da renovação urbanística, o modelo a ser seguido. Obras francesas eram mandadas traduzir por conta da municipalidade para que informassem, ilustrassem e induzissem ao uso dos modelos franceses. Paris era invocada a todo o momento, em comparações sucessivas com Porto Alegre, com vantagens evidentes para a cidade-luz (PESAVENTO, 1996: 382).*

Impulsionada pelo espírito da República, a cidade de Porto Alegre uniu-se, através de sua liderança, aos ideais positivistas, aspirando a se igualar a outras cidades e a alcançar a meta da modernização urbana e da organização disciplinar da sociedade.

Assim, o modelo europeu, modernizar e civilizar, foi “importado” para Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, juntamente com os novos ideais, permitindo que a *Belle Époque* se instalasse na cidade. Porém, nem tudo funcionava como se propunha. A cidade apresentava suas contradições do progresso, assim, para o povo “era mais um pesadelo do que um sonho realizado. As condições de trabalho nas fábricas, a falta de saneamento básico e o acirramento da luta de classes revelava o ‘lado escuro da lua’” (CORREA, 1994: 22).

Esse modelo não estava exclusivamente restrito aos aspectos urbanísticos ou sanitários. A sociedade porto-alegrense, principalmente suas elites, buscava, por meio de procedimentos normativos e disciplinares, regularizar os hábitos e costumes da população, principalmente daqueles pertencentes aos grupos populares.

No centro de toda essa (re)organização da sociedade, estava a família e, principalmente, seu pequeno integrante, a criança. Regrado o núcleo fundamental de qualquer sociedade, a família, se estaria regando a sociedade por completo. Dessa forma, com a atenção direcionada para a estrutura familiar, as elites buscavam (re)organizar os hábitos e os costumes da população porto-alegrense, e uma das instituições que contribuiu para que isso ocorresse foi o Juizado Distrital da Vara de Órfãos de Porto Alegre, ou simplesmente, Juízo dos Órfãos<sup>1</sup>, que direcionou suas

---

<sup>1</sup> O termo órfão não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os “órfãos de pais vivos”, ou seja, representava igualmente aqueles que tinham seus progenitores vivos.

atenções para os menores que passavam por algum tipo de desestruturação familiar e que necessitavam de um amparo legal para suas necessidades.

O Juizado de Órfãos é uma instituição que teve sua origem em Portugal, remontando às Ordenações Filipinas, que formam o código jurídico a partir de 1580. Até o século XVIII, esse cargo era exercido pelo Juiz Ordinário, que não tinha formação em Direito. Com o crescimento da população colonial, em maio de 1731, foi regulamentado o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil e, assim, a partir dessa data, as questões relacionadas aos menores passaram a ser de sua responsabilidade (AZEVEDO, 2007). Em Porto Alegre já havia Juiz de Órfãos, desde 1806, criado pela Real Resolução, transpôs o período Imperial chegando até a República, quando houve a criação em 1927 e a substituição em definitivo deste Juízo pelo Juizado de Menores<sup>2</sup> em 1933.

Dessa forma, o Juizado de Órfãos foi, desde período o Colonial até o início da República, uma das instituições mais importantes para a regularização das questões relativas à família e à criança, desempenhando, ao longo do tempo, atividades de proteção ao menor. Conforme Gislane Azevedo (1995) e Sonia Rodriguez (2010), essa instituição cuidava, num primeiro momento, dos menores das elites, na resolução não só de questões envolvendo suas heranças, da relação entre os menores e seus familiares ou tutores, como também de outras que diziam respeito à sua renda e a seus bens. Após, com a formação de novas relações sociais, o Juízo dos Órfãos passou a direcionar atenção especial para o cuidado (abandono, saúde, moradia, roupas e educação) da criança popular. Isso ocorreu porque as instituições públicas tornaram esses indivíduos as figuras centrais no espaço familiar, pois as crianças seriam os futuros cidadãos e cidadãs da república brasileira.

O Juizado de Órfãos, dessa forma, foi um órgão essencial para o encaminhamento de questões quanto à desagregação familiar envolvendo crianças. Preocupado com o universo infantil, o Juízo dos Órfãos mediou ações praticadas pela família, pois essa era considerada o espaço gestor dos padrões e regras de comportamento social.

---

<sup>2</sup> Sobre o Juizado de Menores em Porto Alegre, ver o artigo de Ana ZANELLA (2003) intitulado “A administração do Juizado de Menores do Rio Grande do Sul nos seus primórdios (1933 a 1945)”.

Os processos selecionados desse órgão do Judiciário são os autos de tutela que, em muitos casos, são rápidos, contendo duas ou três folhas, na qual um interessado em tutelar uma criança solicita ao Juiz de Órfãos esse encargo, ao conhecer algum menor que necessitasse de cuidados. Essa situação era, geralmente, gerada pelas condições insuficientes dos pais, seja financeira ou moral e as solicitações, normalmente, demoravam poucos dias para serem deferidas a favor do solicitante. Porém, nem todos os processos eram rápidos, alguns levavam muito tempo; esses envolviam disputas entre os “candidatos” à tutela, como entre os pais ou parentes do jovem ou mesmo entre terceiros interessados na tutela desse menor. Alguns desses autos estão incompletos<sup>3</sup>, outros são grandes, volumosos, apresentando vários atores ao longo da disputa. Assim, a tutela era um encargo conferido pelo Juízo dos Órfãos a uma pessoa para que gerenciasse os bens e cuidasse da integridade física do menor, representando-o tanto em juízo como fora deste.

Nesta sociedade que desejava ser moderna como as europeias, a instituição da tutela foi um dos instrumentos empregados por este órgão jurídico para regulamentar a família, pois havia nessa época

*[...] toda uma ideia de adestramento dos instintos naturais e de moldagem de corpos e mentes a uma nova ordem que se impõe. Este princípio converte, sob certo aspecto, todo ‘homem novo’ a uma situação de criança: ele é alguém que se intenta conformar as habilidades, inculcar valores, coibir comportamentos e treinar segundo um parâmetro desejado. Nesse raciocínio, quanto mais cedo este processo se iniciasse, maior a probabilidade de êxito teria na obtenção de um ‘tipo ideal’. Não é de espantar, pois, que esta estratégia formativa se voltasse para a infância (PESAVENTO, 1995: 191).*

Portanto, a família recebeu atenção, principalmente seus membros mais jovens, os quais possuíam um Juizado específico para tratar das questões relacionadas a estes.

O processo da menor Alice<sup>4</sup>, de 14 anos de idade, filha natural de Marcolina da Silva, é um caso que podemos tomar como exemplo de atitude por parte do Juizado de Órfãos na indicação de um tutor.

---

<sup>3</sup> Apresentam apenas a petição inicial não tendo uma continuidade, porém algumas dessas petições apresentam um valioso quadro dessa família e da sociedade.

<sup>4</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutela. **Proc. nº 630 de 1916**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1916. Localização: APERS.

Essa ação de tutela foi encaminhada ao Juízo de Órfãos por Balbina Brühl de Albuquerque, viúva, que denunciava a mãe da menor Alice, pois não tinha condições “*necessárias e imprescindíveis*”<sup>5</sup> para cuidar da referida menina. A senhora Balbina pede que a mãe da menor seja ouvida, pois ela pode confirmar suas declarações. Quando a mulher em questão foi intimada, afirmou não se opor à possibilidade de sua filha ser tutelada por essa senhora. Entretanto, o Juiz João Soares não deu o cargo de tutor à Balbina Brühl e indicou o senhor Alfredo Melo. Através da leitura dos autos, tomamos conhecimento que a mãe de Alice não concordava que o tal sujeito fosse tutor de sua filha, apresentando, inclusive, uma reclamação. Mas o Juiz, no mesmo dia, respondia que, “*independente da carta acima*” (pedido de destituição de tutor feito pela mãe), determinava que se intimasse o tutor nomeado, “*para prestar o compromisso*”<sup>6</sup>.

Os resultados apresentados no gráfico 1 apontam, justamente, casos como o da menor Alice, em que um terceiro, que não tinha qualquer relação com o menor recebia a tutela. Esses casos, antes de ser uma exceção, constituíam a maioria dos casos analisados para Porto Alegre, pois dos 823 autos de tutela abertos no município de Porto Alegre, entre 1900 e 1927, 55%, ou 468 casos, os menores não possuíam qualquer tipo de relação com o tutor. Apenas 40% dos casos, 345 processos, os tutores possuíam qualquer vínculo consanguíneo (pai, mãe, avós, tios, irmãos etc.), de afinidade (padrasto, madrasta, cunhado, cunhada etc), de ofício (patrão) ou mesmo espiritual (padrinho ou madrinha) com o seu tutelado.

---

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutela. **Proc. nº 630 de 1916**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1916. Localização: APERS. f. 2.

<sup>6</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutela. **Proc. nº 630 de 1916**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1916. Localização: APERS. f. 7.

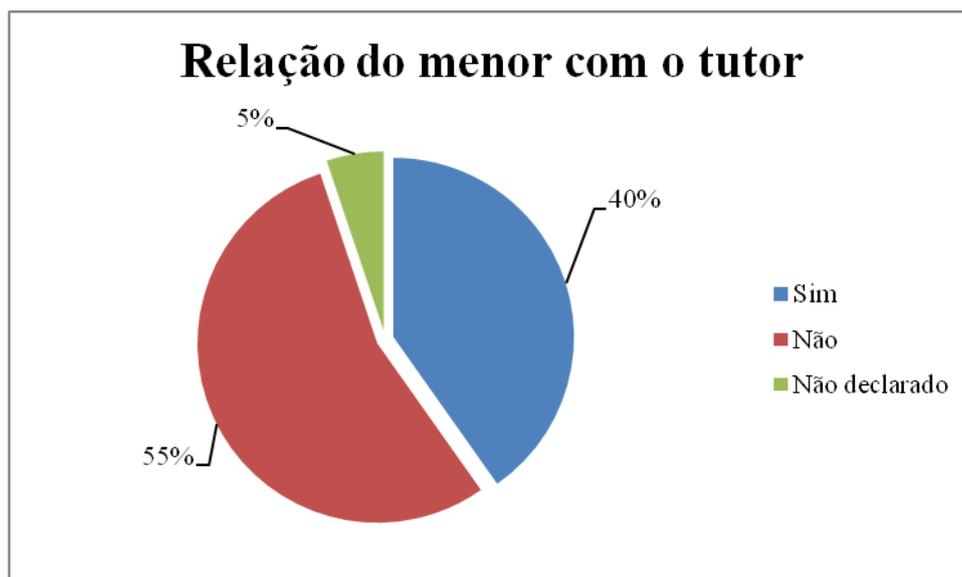


Gráfico 1: **Relação do menor com o tutor**, baseado nos 823 processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

Conforme as Ordenações Filipinas (liv. 4º, tit.102 §7), somente na falta de tutor testamentário ou legítimo era que seria atribuída a tutoria a uma pessoa indicada pelo Juizado. Porém, podemos ver que a *práxis*<sup>7</sup> utilizada por essa Instituição Jurídica, no período selecionado, era divergente daquilo que estava regulamentado pela legislação base. Assim, mesmo que a mãe possuísse uma pessoa de confiança para cuidar de sua filha, como no último caso, o Juizado atribuía a um terceiro, mesmo que este não pertencesse ao círculo familiar ou de convivência da referida menor. O Juízo dos Órfãos avaliava as condições em que se encontrava a pessoa que realizava a petição. No caso da mãe da jovem Alice, alegava-se que ela não tinha condições “*necessárias e imprescindíveis*”, levando que o Juiz não considerasse a sua vontade no momento de deferir a tutela de sua filha.

A indicação de um tutor, por parte de uma pessoa envolvida no processo, não significava muito para um Juiz ou mesmo para o Curador Geral de Órfãos<sup>8</sup>. Contudo, isso poderia acontecer, como ocorreu no processo da menor Ernestina de Azambuja More<sup>9</sup>. Esse caso exemplifica a exceção entre muitos outros desse período. Nessa ação,

<sup>7</sup> Sobre a prática dos Juizes de Órfãos em Porto Alegre, no período em foco, ver o texto de José CARDOZO (2010) intitulado “Na fronteira da família: entre a lei e a moral”.

<sup>8</sup> Promotor Público do Juízo dos Órfãos. Era a pessoa legalmente constituída como representante dos interesses dos órfãos no Juízo; sem seu parecer o auto não poderia ser julgado, dessa forma, era o advogado dos órfãos.

<sup>9</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. n°**

sua mãe Arabella Bittencourt de Azambuja, viúva do Alferes Ernesto Emmanuel Moré, pede ao Juiz Hugo Teixeira que dê um tutor para sua filha, pois ela, Arabella, havia contraído segundas núpcias. Essa era a determinação da lei e, segundo a legislação, perderiam o direito da Tutela as mães e avós que se casassem novamente ou que deixassem de viver “honestamente”. Nesses casos, essas mulheres não poderiam reaver a tutela ainda que enviuvassem novamente (Ord. Fil. liv. 4º, tite. 102 § 4º).

Ao se casar em segundas núpcias, portanto, Arabella, perdia o pátrio poder sobre a filha. Nessa contingência, ela, como mãe da menor, indicou um familiar para desempenhar o papel de tutor e, quem sabe, dessa forma, ela não perderia contato com a menor e nem esta perderia a referência familiar. Assim, indicou seu irmão, casado, Octavio Bittencourt de Azambuja. Uma estratégia legal encontrada por ela para não perder sua filha para outra pessoa, fora do círculo familiar.

O caso da menor Ernestina, em que houve a indicação do tutor e este, de fato, recebeu a tutoria não era a regra. Isso é o que indica o gráfico 2, mostrando que um desfecho desses era justamente a exceção.

Dos dados que coletamos, somente em 74 processos (9%), os tutores que receberam a guarda de um menor foram indicados pelos suplicantes; por sua vez, na grande maioria dos casos, em 747 processos (87%), não foi registrada qualquer indicação.

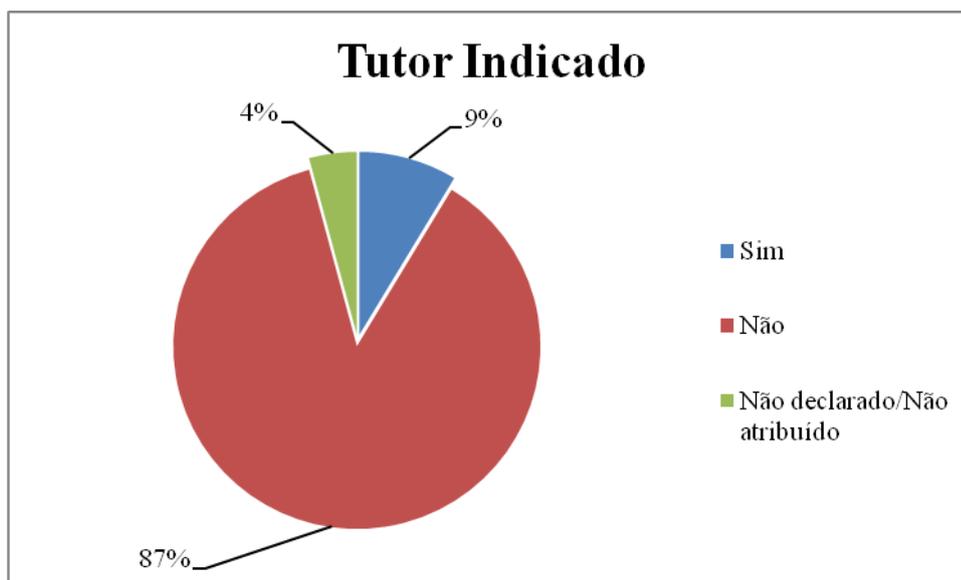


Gráfico 2: **Tutor Indicado**, baseado nos 823 processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

---

**611 de 1915.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1915. Localização: APERS.

Isso significa que a maioria dos aspirantes ao cargo de tutor ou entrou pessoalmente com a solicitação da tutela para si, ou o Juiz, com a autoridade que o revestia, cumpriu a função de indicar o tutor. De toda a forma, o Juiz tinha total autonomia para investir uma pessoa do cargo de tutor, mesmo que isso viesse a romper com os laços familiares do menor, como ocorreu no processo referido anteriormente, relativo à menor Alice.

Parece-nos que o Juizado de Órfãos valorizava mais a autonomia do futuro tutor em requerer pessoalmente a guarda do menor, apresentando seus motivos e, mais importante do que isso, sua própria pessoa para o Escrivão poder “avaliá-lo”; do que o tutor ser indicado por outra pessoa dificultando a avaliação desse funcionário do Juizado. Não podemos nos esquecer de que o Escrivão tinha por responsabilidade, além de redigir os trâmites do Juízo, fiscalizar o procedimento dos tutores. Se pudesse realizar essa “avaliação” previamente, poderia evitar problemas posteriores com o tutor.

Porém, se o indicado a tutor fosse uma pessoa alegadamente “honesta”, de “respeito” na sociedade não haveria a necessidade de o interessado dar início ao processo no Juízo dos Órfãos, pois poderia ser feita a indicação de seu nome, sem maiores problemas, ou apuradas investigações.

Isso ocorrera no caso dos menores Geny, Cecy, Epiphanea, João e Olindina<sup>10</sup>, respectivamente de 18, 16, 14, 12 e 10 anos de idade, em que o delegado de polícia major Hércules Gomes Silveira encaminhou as crianças para o Juizado de Órfãos. O delegado inicia o processo informando que

*devido a ter sido assassinado Amaro da Silva [o pai] e estar sua mulher Merencia Pinto Bandeira [a mãe], recolhida a Casa de Correção por ser acusada [do] assassinato acima, ficaram os filhos desse casal [...] sem terem que[m] os proteja, pelo que peço-vos nomeies tutor para os [menores] (grifo nosso).*

Assim, solicita do Juiz “*que providencias no sentido de arrecadar as existências do negócio de secos e molhados da rua Dr. Bordini n° 54, onde era Amaro estabelecido*”<sup>11</sup>. Esse processo é interessante pelo fato de a mãe dos menores ter sido

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. n° 394 de 1913**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1913. Localização: APERS.

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc.**

“acusada” de matar seu marido e se encontrar reclusa na cadeia, ficando o negócio da família abandonado.

O delegado que encaminhou o processo ao Juiz de Órfãos é nomeado tutor das crianças, 5 dias após o início desse pleito. É notável o interesse do major Hércules na tutela dessas crianças, o mesmo não se podendo dizer quanto à investigação do caso da morte do pai dessas, pois afirma que a mãe é “acusada” desse assassinato, sendo esta mantida presa, sem haver provas e confirmações dos fatos. Mesmo não tendo sido concluído o inquérito policial<sup>12</sup>, o delegado solicita ao Juiz de Órfãos um tutor para os menores e estes não retornaram mais à Justiça.

É interessante notar que, além de a tutela das crianças ser atribuída em apenas 5 dias, o major solicita ao Juiz que se arrecadem “as existências” do negócio da família para o sustento dos menores, fazendo-nos acreditar que o delegado possuía também grande interesse nesse negócio.

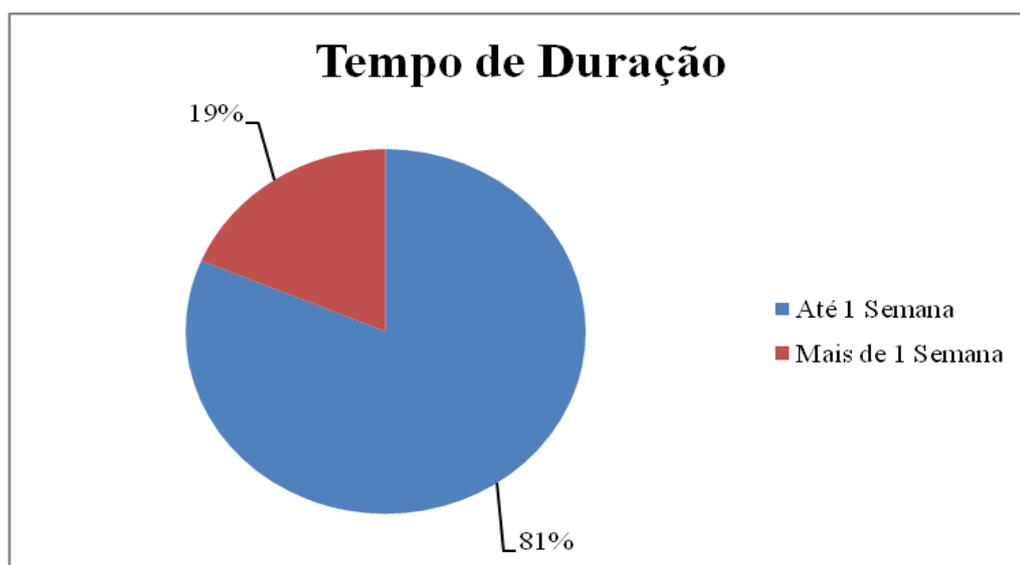


Gráfico 3: **Tempo de Duração**, baseado nos 823 processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS<sup>13</sup>.

Outra característica recorrentemente observada nos processos do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre refere-se à rapidez com que se decidia o destino das crianças e

---

n° 394 de 1913. [manuscrito]. Porto Alegre, 1913. Localização: APERS. f. 2.

<sup>12</sup> Não foi encontrado o Processo-crime do assassinato de Amaro Silva no APERS.

<sup>13</sup> Em se tratando de tempo de duração, não fazem parte dessa quantificação os autos que não tiveram decisão final (74 processos), os que não apresentam data inicial (2 processos) e o que não apresentou o dia da decisão final (1 processo).

jovens. Em 81% dos casos, a duração do processo não excede uma semana. Isto é, mais de 600 processos (607 para ser exato) do total analisado foram decididos no prazo máximo de sete dias. Somente 19% deles (139 casos) se estenderam para além desse prazo (gráfico 3).

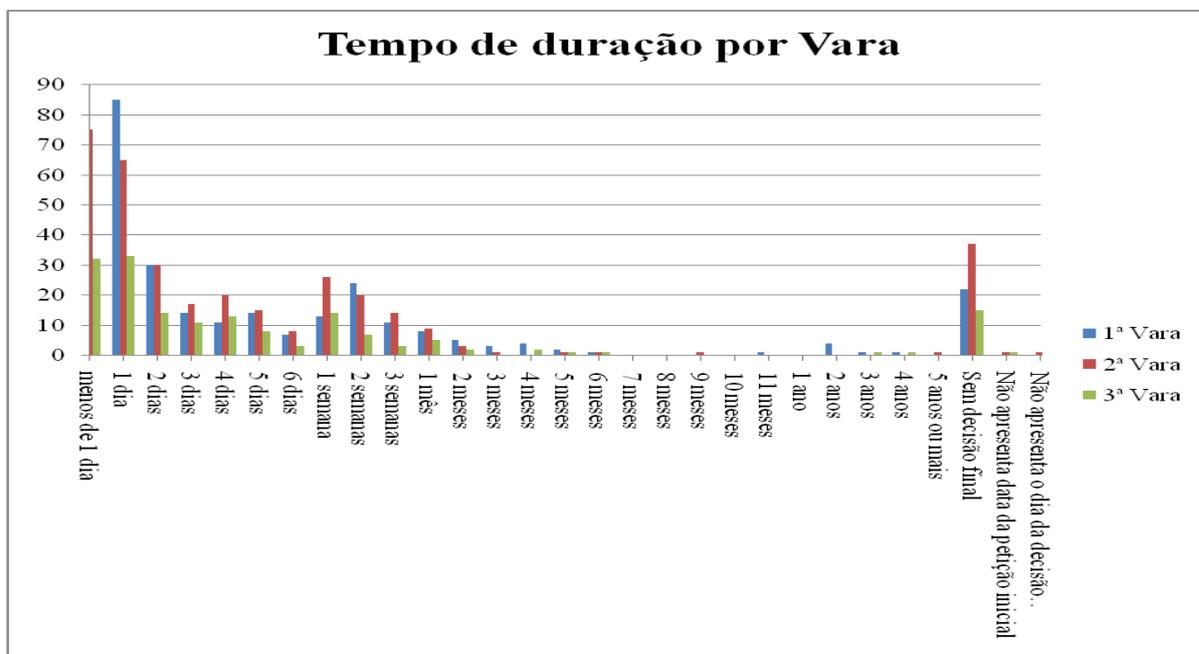


Gráfico 4: **Tempo de duração por Vara**, baseado nos 823 processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS.

Com as informações reunidas nesse gráfico 4, percebemos que, com uma “simples assinatura”, de forma rápida e sumária, o futuro de uma criança ou jovem era decidido. O destino desses seres tanto poderia ser a sua permanência com algum familiar como a destinação a uma nova família, ou, em última hipótese, encaminhados para alguma instituição filantrópica.

Não havia uma apuração da veracidade das afirmações ou uma pormenorizada investigação sobre o comportamento do futuro tutor. Não são muitos os casos em que o Juizado de Órfãos de Porto Alegre intima testemunhas, ou mesmo o menor, para analisar as afirmações de um suplicante a tutor.

Os Juízes e Curadores Gerais, baseados na legislação (Ord. Fil. liv. 4º, tit, 102 §7), deveriam dar um tutor para um menor em até 30 dias. Podemos conjecturar que, como eram muitas as atividades desempenhadas por esses juristas – desde Inventários até mesmo a verificação de maus-tratos –, demoravam pouco tempo a analisar cada caso, não dispensando, em princípio, muita atenção aos processos que lhes chegavam às

mãos. O Juízo dos Órfãos foi um órgão eficiente, pois cumpriu seu objetivo de não deixar uma criança sozinha ou em “má companhia”, mas verificamos, pela documentação processual, que se houvesse um pouco mais de cautela por parte dos juristas, em decidir o responsável por um menor, muitos problemas, entre adultos e crianças, poderiam ter sido evitados.

Assim, não era incomum acontecer o que ficou registrado no caso da menor Norina<sup>14</sup>, de apenas 5 anos. No mesmo dia em que foi expedida a ordem, foi lavrado o Termo de Tutela e Compromisso para João Carlos Moreira Röhrig. O mesmo ocorreu também no caso dos irmãos Adão Maria, de 12 anos, e Valentina<sup>15</sup>, de 6 anos: a tutela de ambos foi entregue no dia seguinte, mediante a ordem do Juiz, ao senhor Antônio Pires Pereira.

Para a sociedade, era importante dar um novo lar a uma criança em situação de vulnerabilidade social, submersa no abandono ou na orfandade. E o Juízo de Órfãos atuava rapidamente para amparar o menor que estivesse nessa situação.

Contudo, não seria de se estranhar que essa rapidez trouxesse problemas.

Na documentação estudada, encontramos o processo de tutela “Ex-offício<sup>16</sup>” envolvendo a menor Petrolina de Bem<sup>17</sup>, de idade incerta, que deveria estar entre 10 ou 11 anos. Petrolina era órfã. Sua mãe havia morrido em 1916, em Cachoeira do Sul, e seu pai falecera em agosto de 1918, em situação de extrema pobreza, como foi declarado nos autos. Desde então, a menina permaneceu na casa de sua tia materna Maria Athanazia d’Araújo.

Logo após o falecimento do pai da menina, o Juizado de Órfãos deu a tutela dessa criança ao seu tio paterno Albino de Bem, ilustrando, assim, o fato de esse processo já iniciar com a ordem do Juiz.

O tio, recebendo a tutela da menor Petrolina, pediu ao Juiz de Órfãos a entrega de Petrolina, que se encontrava na casa da tia materna Maria Athanazia. Porém, passados quatro dias, foi juntado ao processo o pedido de Maria Athanazia d’Araújo

---

<sup>14</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 3ª Vara. Tutela. **Proc. n° 507 de 1904.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1903. Localização: APERS.

<sup>15</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. n° 314 de 1927.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1927. Localização: APERS.

<sup>16</sup> Denominação atribuída aos processos sumários.

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. n° 479 de 1918.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1918. Localização: APERS.

para que o Juízo dos Órfãos concedesse a tutela de sua sobrinha ao senhor Pedro Alexandrino de Mattos, homem casado e comerciante de fazendas por atacado. A tia alegava não possuir recursos suficientes nem para o seu sustento e nem para o da menina. Além disso, afirmava que sua profissão exigia que ela passasse o dia longe de casa, impossibilitando-a de instruir e cuidar de sua sobrinha.

Uma semana depois, a tia anexava outro documento no processo. Maria Athanzia informava ao Juiz que somente “*agora*” – duas semanas após o início do processo de tutela – é que ela ficara sabendo da ação de Albino de Bem, tentando argumentar com o Juiz que não deveria proceder a entrega da menina a seu tio.

Os argumentos de Maria Athanzia sobre o tio eram que, embora ele fosse casado, não residia com sua família, vivendo nessa cidade “*ilegitimamente*” com uma mulher “*desonesta*” e que seu interesse pela menina devia-se ao fato de que este pretendia “*reduzi-la a uma escravidão disfarçada*” na casa de sua “*amásia*”. Alegava ainda que a menor já estivera em posse desse tio, desejando não voltar mais por estar “*receosa de maus-tratos*”. A tia “*implora*<sup>18</sup>” que o Juiz destitua Albino de Bem da tutoria e reconsidere sua petição, pois o tio não pode dar educação moral nem honesta à menina.

O tio que possuía a tutela da menor solicita para o Juiz de Órfãos que seja “*dispensado*<sup>19</sup>” do cargo de tutor, pois necessitava ausentar-se da cidade. Passados 5 dias dessa informação, é redigido o Termo de Tutela e Compromisso a Pedro Alexandrino de Mattos, a quem Maria havia indicado inicialmente.

Nesse processo, é interessante notar que a documentação anexada pela parte de Maria Athanzia d’Araújo é redigida à máquina, situação não muito comum na grande maioria dos processos, nesse Juízo e nesse período, por ser um serviço de alto custo e ela referir, no processo, não possuir condições para arcar com esses gastos. Curioso também é que em todas as vezes em que fora solicitada sua assinatura, ela fora feita por outras pessoas, “*a rogo de Maria Athanzia d’Araújo por não saber assinar*<sup>20</sup>”.

---

<sup>18</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. n° 479 de 1918**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1918. Localização: APERS. f. 8.

<sup>19</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. n° 479 de 1918**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1918. Localização: APERS. f. 10.

<sup>20</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. n° 479 de 1918**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1918. Localização: APERS. f. 6; 8.

Podemos supor, a partir dessas informações, que Pedro de Mattos, comerciante, estava muito interessado e, acreditamos, participando ativamente na disputa entre os familiares.

Podemos perceber também os interesses que rodeiam esse processo: o do tio, que, conforme a tia, vivia uma relação ilícita e possuía intenções de “escravizar” a menor, e o do comerciante, que receberia a tutela da criança e que estava diretamente interessado no pleito, para a provável utilização da menor em serviços de seu comércio. Quanto ao comerciante, apenas podemos realizar suposições quanto a sua atitude e intenções; já quanto ao tio, podemos apurar que as informações a seu respeito têm grande probabilidade de serem reais, pois esse não questiona nem contradiz as afirmações em nenhuma parte do processo, ausentando-se da cidade, após a tia ter relatado informações sobre a sua conduta e interesses.

Esse processo demonstra que a intenção do Juiz de abreviar a decisão sobre a tutela de uma criança poderia causar grandes problemas para as famílias envolvidas.

Em outro processo de tutela, que iniciou na cidade de Rio Grande, mas que teve seu desfecho na cidade de Porto Alegre, Francisco Gonçalves de Castro tutelou os menores Australina, Sylvia, Washington, Newton e Alfredo Ayres de Castro<sup>21</sup>, este último, com 14 anos, entretanto não desejava continuar com o compromisso de cuidar de Alfredo Castro, por este lhe causar muitos problemas.

Residindo em Porto Alegre, Francisco Castro solicita ao Juiz de Órfãos que tome “*providências sobre a péssima conduta do último tutelado Alfredo*”. O tutor afirma que fazia dois anos que esse menor vivia em sua casa, havendo em “*todo esse período frequentes desgostos e atribulações para toda a família*”<sup>22</sup>. Após realizar essas considerações sobre o menor, Francisco refere todos os problemas causados por Alfredo.

*Em junho de 1922, iludindo a vigilância de um caixeiro de um pequeno armazém, tentou subtrair dinheiro da gaveta, sendo fichado em flagrante. Em julho do mesmo ano, como aprendiz de alfaiate furtou alguns carretéis de linha que vendeu. Em novembro como empregado de um bazar – A Misselania – furtou durante 3 meses miudezas que vendeu, [deixando] um prejuízo de seiscentos e tantos mil réis. Três meses depois empregando-se na*

---

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Processo nº 588 de 1923.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1923. Localização: APERS.

<sup>22</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Processo nº 588 de 1923.** [manuscrito]. Porto Alegre, 1923. Localização: APERS. f. 2.

*Companhia Telephonica Riograndense, desta também foi despedido por ter dado um prejuízo de sessenta e sete mil réis de recibos furtados*<sup>23</sup>.

O senhor Francisco Castro, após listar esses fatos, acrescentou que muitos outros haviam sido praticados em Rio Grande, dentre estes, o furto “*de uma carteira com quinhentos e tantos mil réis*”. Afirma que o menor já possuía passagem pela polícia, que o delegado Dr. Petto Pinheiro havia ordenado que se realizassem exames no menino, e, após a realização desses, o delegado declarou que não se tratava de um “*doente*”, mas sim de um “*viciado*”. Francisco Castro afirmava ao Juiz que lhe era “*impossível*”<sup>24</sup> continuar como tutor do menor pelos problemas já causados e, por essa razão, ele lhe solicitava providências para “*desviar do caminho desonroso e perverso o aludido menor Alfredo Castro*”, acrescentando que o menor acha-se “*foragido de casa a um mês tendo, porém, ontem sendo visto na rua por minha esposa*”<sup>25</sup>.

Com essas informações, pode-se verificar que o tutor estava descontente com o seu tutelado, pelas dificuldades que este causava em seus empregos. Assim, preferiu abandonar o compromisso com esse menor. Os outros menores, possivelmente, não lhe causavam perturbações, pois não foi realizada nenhuma menção sobre seu comportamento.

É significativo que esse menor, com 14 anos (no início do processo), já havia passado, durante o ano anterior, por quatro locais de trabalho, sendo causador de desperdícios e danos morais, conforme afirmava seu tutor, pois acabava envolvido em todos os casos, por ser o representante legal do menor. Cansado disso, Francisco Castro, resolveu pedir a Dispensa de Tutela.

Nesse último processo, podemos perceber que Francisco Castro queria obter vantagens com a tutela de um menor, porém, como apresentado nesse caso, o tutelado poderia não exercer plenamente a vontade de seu tutor. Assim, o tutor decidiu pedir a exoneração do cargo, pois seu tutelado não lhe proporcionava nenhuma vantagem, ao contrário, trazia-lhe gastos e danos morais. Contudo, mesmo que o tutor pudesse ganhar

---

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Processo nº 588 de 1923**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1923. Localização: APERS. f. 2; 2v.

<sup>24</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Processo nº 588 de 1923**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1923. Localização: APERS. f. 2v.

<sup>25</sup> RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Processo nº 588 de 1923**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1923. Localização: APERS. f. 3.

vantagens com uma criança, por exemplo, colocando-a em atividades produtivas, ele era responsável legalmente por ela e por suas ações, perante a sociedade e a Justiça.

A decisão proferida pelo Juiz era soberana, mesmo que essa viesse a atingir o relacionamento dos menores com seus familiares ou conhecidos. Neste texto, foi apresentado que, em mais da metade dos processos analisados, as crianças não possuíam qualquer relação com seus tutores. Se o tutor se desgostasse do comportamento do menor ou se alegasse outro motivo qualquer, mesmo que isso não fosse declarado nos autos, poderia requerer a exoneração do cargo; assim, o menor, novamente, era levado ao Juizado de Órfãos e entrava em circulação por outro lar. A circulação de crianças não era fato raro no Juizado dos Órfãos de Porto Alegre no período, pois, em mais de 80% dos casos, eles eram resolvidos em até uma semana, ou seja, em até 7 dias, de forma rápida, sem muita investigação, o futuro de um menor era decidido: uma criança, adolescente ou jovem – o “futuro do país”. Esse era o risco que o Juízo dos Órfãos corria frente à escolha, quase que preponderante, pela Tutela Dativa, em que o poder de decisão sobre o futuro responsável pelo menor era absolutamente imprescindível, diferentemente da Tutela Testamentária ou Legítima, em que já havia uma seleção prévia do responsável pela criança.

A Justiça não estava preocupada com possíveis traumas que o menor pudesse desenvolver ou com os sentimentos de afeto que poderiam ser rompidos numa decisão: apenas, com base em valores sociais, muitas vezes, alguém poderia supor, que “em uma canetada”, acreditavam fazer o “melhor” para a vida de uma criança. Algumas vezes, obtinham “sucesso”, já que o caso não retornava; em outras, nem tanto, pois o processo voltava e, com ele, todas as fragilidades que esse modelo rápido de decisão tinha, devido a não investigação dos fatos alegados para a tutela do menor.

Compreendemos que o Juízo dos Órfãos estava preocupado em dar um novo lar para os pequenos membros da sociedade brasileira; sua preocupação era que esses menores não viessem a ser “arruaceiros”, “bandidos”, “viciados”, “vagabundos”, “maus pais de família”, enfim, que não viessem a ser um “perigo” para a ordem social ou mesmo que ficassem sem um responsável legal que pudesse cuidar deles. Mas esse zelo para com os menores não atravessava a barreira burocrática da atividade dos juristas, pois o Juizado de Órfãos administrava muitos tipos de ações judiciais; assim, não conseguia dar a devida atenção a um tema tão sério como o da tutela e mesmo que

resolvesse promover uma investigação mais detalhada, a legislação o obrigava a atribuir a tutela em até 30 dias, a partir do momento em que o menor ficasse sem responsável, a uma pessoa, de preferência do sexo masculino. O Juizado, como pesquisado, não requeria, na maioria das vezes, a devida verificação das afirmações constantes nos autos, colocando em risco os menores que a ele eram apresentados.

Além dessa ânsia por organizar a sociedade, seus hábitos e costumes, verificamos que essa sociedade, apesar das dificuldades, preocupava-se com seus pequenos membros, principalmente em não deixá-los sem um responsável, mesmo que de forma informal, já que, em alguns processos, o motivo apresentado para receber a tutela era que o indivíduo já cuidava do menor e, assim, desejava regularizar a guarda.

Os adultos que tutelavam menores optavam pela tutela ao invés da adoção, por conta, talvez, da partilha dos bens, pois esses menores adotados teriam todos os direitos legais de um filho biológico<sup>26</sup>. Além disso, acreditamos que, ao escolher a tutela, poderiam ser evitados maiores julgamentos morais e, além disso, seriam concedidos maiores benefícios para os adultos do que, propriamente, para os menores, pois, vale recordar, que o tutor poderia “se desfazer” da guarda do menor no momento que achasse mais oportuno e por motivos variados, como ter que se retirar da cidade, ou mesmo, evitar que o patrimônio familiar fosse dilapidado.

Enfim, a criança tutelada estava, constantemente, com uma “espada” sobre sua cabeça, pois, a qualquer momento, por qualquer motivo, ela poderia retornar ao Juizado de Órfãos e, assim, ser tutelada por outra pessoa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado do rei D. Philippe I.** 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

AZEVEDO, Gislane Campos. **De Sebastianas e Geovannis:** o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

---

<sup>26</sup> Diferentemente daqueles filhos reconhecidos em testamento, essas crianças adotadas, muito antes da hora da morte de um adulto, se tornavam membros dessa família e assim herdeiros de um nome e de bens.

AZEVEDO, Gislane Campos. **Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia01/>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

CARDOZO, José Carlos da Silva. Na fronteira da família: entre a lei e a moral. **Em tempo de histórias**, UnB, Brasília, n. 17, jul/dez, 2010. (No prelo).

CORREA, Silvio Marcus de Souza. A *Belle Époque* de Porto Alegre. In: \_\_\_\_\_. **Sexualidade e poder na Belle Époque de Porto Alegre**. Santa Cruz do Sul/RS: Editora UNISC, 1994. p. 21-36.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. Entre práticas e representações: A cidade do possível e a cidade do desejo. In: RIBERO, Luiz Cesar de Queiroz; PECHMAN, Robert (Orgs.). **Cidade, povo e nação. Gênese do urbanismo moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 377-96.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. Os trabalhadores do futuro. O emprego do trabalho infantil no Rio Grande do Sul da República Velha. **História**, São Paulo, n. 14, p. 189-201, 1995.

RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. **O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (XVI-XX)**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. (Tese de Doutorado).

ZANELLA, Ana Paula. A administração do Juizado de Menores do Rio Grande do Sul nos seus primórdios (1933 a 1945). **Revista Justiça & História**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 225-243. 2003.